



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.000500/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.465 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente LAURO GOMES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. INDEFERIMENTO.

Nos termos da legislação vigente, a opção pelo Simples deve ser manifestada pela *internet*. Não se admite a alegação de problemas na rede de transmissão de dados quando não se comprova tal situação, mormente quando o contribuinte sequer demonstra que atendia a todos os requisitos quando da época de formalização do pedido (no caso dos autos, Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Roberto Silva Junior e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples Nacional, com data retroativa a 1º/7/2007 (fl. 01), tendo em vista que não ocorreu o processamento do pedido feito no portal do Simples Nacional na *internet*.

O Despacho Decisório (fls. 18/20) indeferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional, com base no fundamento de que o requerente não teria finalizado a operação de opção, a qual, para sua efetivação, necessitava que o Termo de Opção fosse salvo dentro do portal na *internet*, o que não teria ocorrido.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação (fl. 23), requerendo a sua permanência no Simples Nacional com data retroativa a 1º/7/2007, alegando, em síntese, o seguinte:

- que foi salva a opção pelo Simples Nacional na *internet*, mas que não teria como provar, já que houve um problema no HP que precisou ser formatado;

- que foi solicitado o pedido para o Simples Nacional, conforme documentos juntados, mas que a opção não foi concluída.

A DRJ/RJO1 apreciou a lide em 2/9/2009, Acórdão 12-26.008, fls. 29/31, indeferindo a solicitação, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2007 SIMPLES NACIONAL.
PEDIDO DE INCLUSÃO.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da *internet*, não tendo efeito jurídico a opção que não tiver sido concluída no portal da *internet*.

Cientificado em 24/09/2007, fls. 32, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/10/2009, ancorado nos seguintes argumentos:

- O seu interior depende muito do provedor da cidade mais distante e na época da solicitação havia congestionamento por excesso de solicitação na *internet*;

- Entende que o fato de aparecer a mensagem “que não foi concluído o pedido”, isto não significa que o pedido não estivesse completo;

- A empresa não possuía débitos com nenhuma repartição pública tanto Federal, Estadual ou Municipal;

- A empresa apresentou a DSPJ Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, SIMPLES, referente ao período do primeiro semestre do ano de 2007 e apresentou DASN - Declaração Anual do Simples Nacional referente ao segundo semestre de 2007 e por ultimo foi apresentado a DASN - Declaração Anual do Simples Nacional, do exercício de 2008. Como que o programa aceita tudo isso? E não consta como foi feito o pedido para enquadrar no Simples Nacional? E foram pagos todos os impostos do período de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Discute-se a possibilidade de admissão na sistemática do Simples Nacional, com data retroativa a 1º/7/2007, tendo em vista que o interessado alegou problemas de acesso na *internet*, quando pretendeu efetuar a opção tempestivamente.

Entende que o fato de aparecer a mensagem “que não foi concluído o pedido”, isto não significaria que o pedido não estivesse completo. Alega que teria salvado em seu computador, mas teve problema no seu HP (*sic*) e por isso não teria como provar (fls. 24).

Informa, ainda, que a empresa não possuía débitos com nenhuma repartição pública tanto Federal, Estadual ou Municipal e que apresentou a DSPJ Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, SIMPLES, referente ao período do primeiro semestre do ano de 2007 e apresentou DASN - Declaração Anual do Simples Nacional referente ao segundo semestre de 2007 e por ultimo foi apresentado a DASN - Declaração Anual do Simples Nacional, do exercício de 2008.

Sobre o assunto cabe desde logo esclarecer que, embora a administração tributária tenha se pronunciado ainda à época da vigência do Simples Federal que seria possível admitir a inclusão nos casos em que o contribuinte demonstrasse a intenção inequívoca de aderir ao sistema (Ato Declaratório Interpretativoⁱ n.º 16, de 2/10/2002), não vejo como acolher a pretensão da recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Uma das condições básicas para ingresso na Sistemática do Simples Nacional é que o contribuinte não possua débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, estabelece o art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No presente caso, embora a defesa assevere que se encontrava em situação regular, não apresentou o comprovante de regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional, válida à época do pedido. Foram anexadas ao processo somente cópias das Certidões Negativas de Débitos emitidas pela Fazenda Estadual do Espírito Santo, fls. 12, e pela Secretaria de Finanças do Município de Pedro Canário – ES, fls. 13.

O fato de ter ingressado a partir de 2009 não valida a situação da empresa no passado, e por isso não considero relevante para o deslinde da presente questão.

Não se pode olvidar que a existência de débitos era uma das causas possíveis que impediram a migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional. Não teria sido esse o caso da Recorrente?

Além disso, sequer se tem a certeza de que o problema decorreu de falhas na rede de transmissão, quando o contribuinte tentou formalizar a opção pela *internet*. A argumentação da defesa nesse aspecto é desprovida de provas. Alega apenas que, os arquivos que teria salvo neste momento foram perdidos, em decorrência de problemas no disco rígido do seu computador (fls. 24).

Por tais motivos, considero que não há reparos a serem feitos no Acórdão DRJ/RJ1 n.º 12-26.008, fls. 29/31.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

ⁱ *Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.